

## O TRABALHO INFANTIL COMO UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Cleidiane Sanmartim

Ismael Francisco de Souza

**Resumo:** O presente trabalho pretende analisar o trabalho de criança e adolescente como violação de direitos Humanos. Assim, buscou-se inicialmente caracterizar o conceito e perspectivas de direitos humanos e sua inter-relação no ordenamento jurídico brasileiro. No segundo momento o trabalho apresenta os aspectos proibitivos coadunado com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das leis do Trabalho e no plano internacional com as Convenções da Organização Internacional do trabalho. Assim, o trabalho infantil apesar de todas estas transformações nos direitos brasileiro ainda encontramos milhões de crianças e adolescentes com seus direitos violados, explorados por um sistema econômico e excludente. Por fim, é possível perceber que é necessário ainda, desenvolvermos consciência de que a mão de obra infantil é um sintoma cultural que é visto como uma solução e não como um problema, que reflete um cenário de fragmentação e desvalorização da personalidade dos infantes, bem como de desrespeito aos seus direitos humanos e fundamentais.

**Palavras chave:** Direitos Humanos, Trabalho Infantil, Violação de direitos.

**Abstract:** This paper aims to examine the child and adolescent labor as a violation of human rights. Thus, it sought to initially characterize the concept and perspectives of human rights and their inter-relationship in the Brazilian legal system. In the second phase the work presents the prohibitive aspects coadunado with the Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents and consolidation of labor laws and internationally with the Convention of the International Labour Organization. Thus, child labor despite all these changes in Brazilian rights still find millions of children and adolescents with their rights violated, exploited by an economic and exclusionary system. Finally, you can see that it is still necessary, develop awareness that child labor

is a cultural symptom that is seen as a solution rather than a problem that reflects a fragmentation scenario and devaluation of the personality of infants and as disrespect for their human and fundamental rights.

**Keywords:** Human Rights, Child Labor, Rights Violation .

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente em destaque, os Direitos Humanos surgiram à muito tempo atrás, no entanto, era frequentemente confundido com os direitos fundamentais, àqueles positivados na Magna Carta de 1215, os Direitos Humanos, embora também esteja escritos, porém em um documento de validade internacional, são universais e não necessitam estar escritos/positivados, uma vez que evoluem com os acontecimentos da história e podem mudar a medida que certo direito passa a não ser mais relevante para existência do homem.

Esses direitos passaram por transformações, de direitos do homem, ao reconhecimento como Direitos Humanos, uma vez que sua nomenclatura anterior deixava de fora os direitos da mulher, e após a Segunda Guerra Mundial é que se iniciaram os esforços para internacionalizar esses direitos, conferindo a eles o status de direitos universais, a fim de garantir que não mais ocorressem as barbáries e desrespeitos cometidos contra o ser humano neste período de guerra.

Após então da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, esses direitos passaram a estar escritos, serem universais e intrínsecos a todo e qualquer ser humano, não podendo este renunciá-los, uma vez que são condições mínimas para a existência de uma pessoa.

Neste rol de direitos, está descrito os Direitos Humanos de Crianças e adolescentes, intrínsecos a estes, e que devem ser também respeitados e promovidos.

Porém, mesmo com estas mudanças, e o posterior surgimento da teoria da Proteção Integral a partir da Constituição Federal de 1988, e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1989, estes seres humanos, ainda sofrem preconceito, desrespeito e são vítimas das mais bárbaras formas de violência, como a exploração sexual, violência intrafamiliar, exploração de mão de obra e tráfico de drogas, sendo

estas algumas das atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil pela Convenção 182 da OIT.

Sendo assim, o presente trabalho pretende abordar historicamente esses pontos importantes dos direitos intrínsecos ao ser humano, buscando a compreensão dos motivos que levam a não ser respeitado os Direitos Humanos de crianças e adolescentes, que são explorados por meio do trabalho infantil na produção de tabaco.

## **1 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS**

Sobre Direitos Humanos, se aplica um conceito básico, e heterogêneo de que eles são provenientes do direito natural por serem considerados inerentes à todos os seres humanos, direitos estes que nascem com a pessoa e não necessitam estar positivados, eles simplesmente nascem com as pessoas. Inicialmente era conhecido como Direitos do Homem, e só em 1940 foi transformado em Direitos Humanos, pois a expressão anterior à modificação não incluía os direitos das mulheres (GORCZEWSKI, 2005).

Esses direitos tiveram toda uma evolução histórica que perpassa desde os Hebreus, e vai evoluindo para o tempo dos gregos, romanos, pelo cristianismo, pela experiência inglesa, Revolução Americana, Revolução Francesa e pela Igreja católica. Ambas passagens trouxeram a matéria diversos entendimentos sobre sua origem, características e conceito. (GORCZEWSKI, 2005).

Muito embora haja diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, ambos muitas vezes se confundem, uma vez que os direitos humanos são também fundamentais, visto que sem eles não é possível a existência do ser humano, e além de fundamentais são eles também universais, ou seja, podem ser exigidos e devem ser respeitados em qualquer lugar do mundo. (GORCZEWSKI, 2005).

Ainda é importante ressaltar que os Direitos Humanos não são como cláusulas pétreas que não são passíveis de modificação ou extinção, uma vez que a construção desses direitos se deu em diversos momentos históricos, e estão em constante evolução, arrecadando a cada acontecimento histórico um novo sentido, conceito, e

também sendo modificado e aprimorado como surgimento de novos direitos (GORCZEVSKI, 2005).

Corroborando com a afirmação de que os Direitos Humanos não são os mesmos desde seu surgimento, Gallardo (2008) aborda as cinco gerações de dos mesmos: A primeira geração são aqueles também conhecidos como direitos negativos, onde o Estado não pode intervir que nada mais são do que os privilégios que o cidadão possui suas capacidades. Da segunda geração, fazem parte os direitos econômicos, sociais e culturais, também vistos como direitos positivos, uma vez que o Estado tem o papel de garantir estes direitos, atuando de forma a implementá-los. Da terceira geração, incluem-se os direitos garantidos pela Declaração de Argel, das diferentes nacionalidade e etnias. A quarta geração estão os direitos do cidadão e da humanidade ser tratada e atendida com respeito e responsabilidade pelo que eles representam para a sociedade, reconhecendo sua importância. Por fim, a quinta geração, diz respeito à genética humana, onde se deve respeitar a vida nos processos de utilização da vida em processos tecnológicos, podendo ser utilizado e explorado sem que haja deste processo retorno financeiro, ou seja, seu estudo pode ser feito apenas em benefício da própria raça para sobrevivência.

Ambas as gerações são provenientes de um determinado momento e processo histórico, restando claro que os mesmos evoluem e se modificam de acordo com o momento por qual passam ou são submetidos.

Sendo assim, David Sanchez Rubio (2010, p.17) é capaz de explicar qual o papel dos Direitos Humanos e como ele se modifica constantemente quando diz que

Direitos humanos têm mais a ver com processos de lutas para abrir e consolidar espaços de liberdade e dignidade humana. Podem ser concebidos como o conjunto de práticas sociais, simbólicas, culturais, e institucionais que reagem contra os excessos de qualquer tipo de poder que impedem aos seres humanos constituírem-se como sujeitos.

Nesta mesma linha, Gallardo (2008) afirma que em virtude da sociedade se modificar constantemente, hoje ela não mais é o que era antes, e na sua figura burguesa, pobres, assassinos e ladrões não faziam parte dela, e se quer da humanidade. A sociedade era tida como bem portada e ordenada, mas nem sempre foi

assim. Com a proclamação e instituição de direitos humanos, estes têm seu fundamento nas mobilizações e movimentos sociais e na sociedade civil emergente.

Dessa forma, esses direitos universais e que existem em virtude da qualidade de ser humano do homem, devem não só ser inerentes à qualquer cidadão, como a sociedade também deve proteger e assegurar a todos, não permitindo a violação dos direitos humanos.

A afirmação desses direitos, embora inerentes à toda e qualquer pessoa, se deu através dos tratados internacionais e sua consolidação teve início em virtude das diversas violações do direito do homem com a segunda Guerra Mundial, em meados do século XX, com o intuito de resgatar o valor do ser humano, perdido em meio à tantos combates e violência. Após a segunda guerra, esse processo se fortificou e as organizações internacionais se expandiram com a finalidade de promover esses direitos, foi então que em foi elaborada a Carta das Nações Unidas, no ano de 1945, propõe a criação de um Conselho de direitos humanos, consolidando a internacionalização dos direitos humanos através do consenso dos Estados em promovê-los, evitando a guerra, e mantendo a paz e a segurança internacional, porém a carta não especificava esses direitos, o que se mostrou um problema que foi solucionado em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que deu cabo à essas ideias vagas do que são direitos humanos, e concretizou-os dizendo basicamente que eles são aqueles que sem os quais a pessoa é incapaz de desenvolver qualquer de suas capacidades, incluindo personalidade física, moral e intelectual (PIOVESAN, 2013).

Por fim, os Direitos humanos são o “bem” mais importante de um ser humano, e devem ser respeitados e assegurados. Porém, Gallardo (2008) reconhece que existe certo abismo entre o que se diz e o que se faz no neste campo. Para o autor, o principal responsável dessa não observância é o Estado, uma vez que para eles os Direitos Humanos que deveriam ser universais e assegurados à todos, ainda é visto como uma exigência, ou seja, não é tratado como um direito intrínseco ao ser humano.

Este parece mesmo ser o maior desafio da sociedade e da propagação da violência em qualquer relação entre as pessoas. A violação constante dos direitos

humanos em todas as relações são extremamente prejudiciais, e no caso de crianças e adolescentes, essa inobservância é ainda mais absurda, uma vez que se trata de pessoas em desenvolvimento.

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha reservado um espaço específico para afirmar os direitos intrínsecos à crianças e adolescentes no Art. 25º, § 2º que dispõe que “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”, a violação desses direitos universais têm sido constante na sociedade desde sempre, sendo que dentre todos os tipos de violações, a utilização da mão de obra destes infantes parece a mais banal e brutal das violações, visto que ela se esconde por entre a família, Estado e Sociedade, parecendo invisível mas causando danos muitas vezes irreparáveis para os mesmos.

Desta forma, veremos adiante um pouco da afirmação história dos direitos desses infantes no Brasil, a fim de compreender esta árdua luta para enaltecer os direitos dessas crianças e adolescentes, uma vez que os mesmos são reconhecidos como direitos humanos.

## **2 ASPECTOS PROIBITIVOS DO TRABALHO INFANTIL: O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL**

Em análise à legislação Nacional de Proteção aos direitos da criança e adolescente, especificamente ao trabalho infantil, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste sentido, o que nos aborda em relação ao trabalho infantil é a palavra “exploração”, conferindo ao infante a proteção à qualquer tipo de exploração que possa sofrer, priorizando ainda a promoção da integração ao mercado de trabalho, ora garantido pelo artigo 203, incisos I e III da Magna Carta de 1988.

Ainda em âmbito nacional a Consolidação de Leis Trabalhistas – CLT, que foi editada através do Decreto lei 5.452, de 1º de maio de 1943, traz em seu texto, um capítulo especial para tratar sobre o trabalho do adolescente, previsto nos artigos 402 a 441. Ao analisar esses dispositivos que tratam do trabalho da criança e do adolescente, podemos observar que trazem em seu bojo a determinação da duração de trabalho, as formas para admissão, os deveres dos responsáveis legais dos infantes, a carteira de trabalho, a Previdência Social e o dever dos empregadores.

Totalmente inspirada na Magna Carta de 1988, foi criada a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Este instrumento surgiu, para consolidar o que a Constituição trazia, ampliando sua abrangência, com intuito de valorizar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

No que se refere ao Trabalho do adolescente, o ECA traz em seu capítulo V, do art. 60 ao 69, as definições e proibições do trabalho infantil, regulando a idade mínima e o trabalho como aprendiz.

Além disso, o ECA traz em seu bojo os direitos básicos para as crianças e adolescentes, exigindo a criação de meios para garantirem sua efetivação, que se dá através da formação dos conselhos de direito e conselhos tutelares, distribuídos nas três esferas do Poder, Federal, Estadual e Municipal, com a finalidade de promover o controle social das políticas públicas para atendimento dos infantes (HILBIG, 2001).

Adentrando o espaço internacional, este possui hoje uma vasta legislação de Proteção à crianças e adolescentes, iniciando pela Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, nascida em 1924 e considerada a primeira doutrina mundial em favor dos direitos da criança e do adolescente.

Anos mais tarde foi à vez da Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada no ano de 1959 pela ONU, e reconhecida como instrumento relevante para a adoção dos princípios básicos de tutela, salientando o artigo 9º que trata da proibição de empregar criança e adolescente antes da idade mínima conveniente.

Cabe aqui salientar que antes dela, em 1924, foi promulgada a Declaração Universal dos direitos do Homem, também conhecida como Declaração dos Direitos

Humanos, que estabeleceu a universalização dos direitos humanos conhecida como a “era dos direitos”, trazendo para o Brasil a noção de que “todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, que Bobbio (2004, p.49) entendia assim:

os [...] homens são livres e iguais por natureza, mas, de fato, os homens não nascem livres e nem iguais. Os homens [...] são livres e iguais apenas em relação a um nascimento ou natureza ideais, já que [...] a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser.

Com a promulgação desta Declaração, o que se pretendia era estender este conceito para todo o mundo, fazendo com que todos, independentemente de nacionalidade, cor, raça, religião ou idade fossem e tivessem direitos iguais, o que não foi tão real assim, uma vez que cada vez mais era constatado o quanto as pessoas eram diferentes umas das outras, tornando-se necessário a definição de gênero, para posterior identificação do que era melhor para cada um, pois afinal, seria impossível tratar dos direitos de idosos e crianças em uma mesma legislação, surgindo aí a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente em 1959.

No ano de 1979, veio a indicação do Ano Internacional da Criança, onde o Brasil passou a repensar a situação da criança no país, surgindo com ela as associações e entidades que se engajaram nesta luta e passaram a se preocupar com as crianças que viviam em situação de risco nas ruas, exigindo uma nova postura da lei, uma lei que contemple todas as situações de risco da exposição das crianças e adolescentes (VERONESE; COSTA, 2006).

Atendendo à esta nova demanda em 1990 surge a Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela ONU e ratificada pelo Brasil em setembro do mesmo ano, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto-Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro do mesmo ano, surgindo para atuar como marco da consagração da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta aos direitos da criança, e o respeito aos seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Sobre a proteção integral adotada por esta Convenção da ONU, a autora Andrea Rodrigues Amin (2006, p.14) destaca que:



[...] está fundada em três pilares: 1º) reconhecimento da peculiar condição da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento; 2º) reconhecimento do seu direito à convivência familiar; 3º) a obrigação de os Estados Partes assegurarem os direitos nela previstos com absoluta prioridade.

Indo um pouco além nessa história, e falando agora especificamente ao trabalho infantil em 1999 a OIT adotou a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146, que versam sobre a idade mínima de admissão ao emprego, que foram aprovadas no Brasil pelo Decreto-Legislativo nº 179, de 14.12.99, e promulgadas pelo Decreto nº 4.134, de 15.02.2002, consagrando o que já estabelece a Magna Carta de 1988 sobre o assunto.

No mesmo dia e ano a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190, também oriundas da OIT, que tratam sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação foram aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14.12.99, e promulgadas um ano após pelo Decreto nº 3.597, de 12.09.2000, um pouco antes de promulgarem a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146.

A Convenção dos direitos da Criança da ONU traz expresso em seu artigo 32 quanto à proteção devida à criança e adolescente contra a exploração econômica e contra qualquer trabalho que lhe seja prejudicial, determinando que os seus Estados Partes deverão regulamentar os horários e condições de emprego à que poderão ser submetidas, sendo que no Brasil estes limites estão expressamente especificados no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988.

Ao falar da Convenção nº 182 da OIT, lembra-se que para crianças e adolescentes com idade inferior à estipulada pelo artigo 7º, XXXIII da CF, qualquer forma de trabalho será tida como sua pior forma, uma vez que afeta a formação do infante em todos seus aspectos, além das situações que fazem parte da Convenção 182 de 2000, que versa sobre as “Piores formas do Trabalho Infantil” (OIT, [2006?]).

Neste mesmo intento, oito anos mais tarde foi publicada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, denominada com a Lista TIP, por meio do Decreto nº 6.481, de 12.06.2008, fazendo parte dela, o Trabalho Infantil na cultura do fumo, entre tantas outras como, Sisal, Abacaxi e Algodão, tanto no processo produtivo, quanto no seu beneficiamento, sendo que as formas previstas na Lista são expressamente

proibidas de serem desenvolvidas por crianças e adolescentes até os 18(dezoito) anos de idade.

Sendo assim, como regra majoritária, a Constituição Federal proíbe o trabalho dos menores de 16(dezesseis) anos, e faculta que na condição de aprendiz o trabalho pode ser realizado com duração de 6 (seis) horas diárias se o aprendiz estiver cursando o Ensino fundamental e de 8 (oito) horas se já houver concluído o Ensino Fundamental, conforme estabelece o artigo 432 caput e § 1º da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Quanto aos adolescentes de 16 a 18 anos de idade, fica proibida a realização de trabalhos em atividades insalubres, perigosas ou penosas, trabalho que envolva cargas pesadas, jornadas longas, ou ainda em locais ou serviços, que lhes prejudicam o desenvolvimento psíquico, moral e social.

Diante destas questões torna-se imperioso esclarecer cada um dos tipos de trabalho acima mencionados, que serão abordados posteriormente.

Até aqui, apresenta-se então o rol de legislação voltada aos infantes, na busca pela promoção, prevenção e efetivação de seus direitos, conquistados tão penosamente e reconhecidos mundialmente por sua preocupação em manter e promover o desenvolvimento saudável e livre de qualquer forma de exploração destes atores tão importantes para sociedade.

### **3 O TRABALHO INFANTIL E SUAS DIVERSAS FORMAS.**

Presente no mundo desde os séculos passados, o trabalho infantil foi se modificando com a globalização e tornando-se um problema difícil de ser combatido, uma vez que mudava constantemente com a evolução histórica do país.

Sabe-se que o trabalho infantil ocorre devido a um fator relevante e também difícil de ser combatido nos países em desenvolvimento e, principalmente, nos subdesenvolvidos: a pobreza. A exploração da mão de obra infantil surge, então, como uma forma de complementação da renda familiar, a fim de manter a subsistência da família, que utiliza seus filhos para ter maior capacidade econômica (LIBERATI, 2006).

Porém, apesar de toda esta evolução nos direitos protetionais de crianças e adolescentes, e após tanta luta para enaltecer esses direitos de uma categoria há

muito tempo diminuída e contraída pelo medo, exploração e descaso, a proteção jurídica tinha intenção de mudar esta situação, que por pouco tempo teve esta função, mas infelizmente essa perspectiva logo se perdeu e diante do crescimento econômico as diferenças sociais aumentaram, e com esse fator os problemas vieram a crescer, realçando conseqüentemente os aspectos da exploração.

Neste sentido, Custódio (2002, p.22), destaca que:

um outro fator que tem contribuído para o aumento da existência do trabalho infanto-juvenil é também a cultura, que valoriza o trabalho e "quanto mais cedo melhor". Tanto os pais quanto os empregadores e gestores da rede pública ainda possuem uma visão antiga, mas que predomina ainda hoje, que o trabalho é importante para crianças e jovens. Não percebem, com isso, a agressão que é submeter a criança ao trabalho precoce, pois a preocupação final, escamoteada por um discurso assistencialista é o lucro[...].

Há muitos séculos atrás se alimentou essa visão deturpada de que o trabalho infantil auxilia no desenvolvimento da criança é o que faz com que se torne inefetiva luta contra a exploração. Neste aspecto, ainda é necessário que se construa um novo paradigma de inserção social, para tanto pode-se fazer uso da concepção de Jürgen Habermas sobre exclusão social, no sentido de retirar da teoria da ação comunicativa subsídios necessários para compreender este fenômeno que aniquila o indivíduo, caso não consiga caminhar para o processo emancipatório que o auxilie a transformar a realidade em que está inserido.

Por muito tempo, teve-se a visão de que o trabalho infantil era meio de abolir a vadiagem e a criminalidade, sendo justificados como um processo de educação necessário que servia para mascarar a exploração da mão-de-obra barata, mas muito produtiva e isso tudo era o que corrompiam as garantias asseguradas na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.089/90, que trata do princípio da Proteção Integral que engloba o princípio da prioridade absoluta e do e o princípio do melhor interesse dos infantes.

Cabe lembrar que o uso da mão de obra infantil teve seu crescimento no período de industrialização, onde o êxodo rural contribuiu para tal situação, pois com tantas pessoas na cidade, e com tanta oferta de trabalho, o emprego de mulheres e crianças foi visivelmente uma solução barata e eficaz no combate a ociosidade, levando em

consideração que a expressão “menor” era tida como sinal de perigo, de abandono e poucas condições, uma vez que nenhum pai queria ter em casa um filho vadio e sem qualificações (CALIL, 2003).

Neste sentido Rizzini (2002, p.388) salienta que “não se pode deixar de mencionar a demanda do mercado por mãos pequenas e ágeis, corpo obediente e pouco exigente, há determinados tipos de tarefas que são melhores realizadas pelas mãos delicadas das crianças”.

O fator de socialização vulnerável, também era tido como indicador para emprego de “menores”, conforme se destaca abaixo:

[...] existem diversos motivos para as crianças e adolescentes se incorporarem ao mercado de trabalho. A pobreza é o principal. Outra causa importante é a demanda do mercado de trabalho por mão-de-obra barata. Além do fato das crianças trabalharem por menos dinheiro, elas são mais facilmente disciplinadas e não estão organizadas em sindicatos (HILBIG, 2001, p.14).

Surge aqui, a confirmação de que o emprego de crianças e adolescentes, neste período de industrialização era a solução para a pobreza material e marginalidade social, que tanto se lutava para combater, uma vez que era motivo de vergonha para os pais ter um filho “desqualificado” para o futuro, acreditando que estariam aprendendo um ofício que para o futuro lhes compensaria.

Obviamente, o trabalho infantil, além de ser prejudicial ao infante, é também prejuízo para sociedade, uma vez que, quanto mais crianças empregadas informalmente, mais desemprego de adultos haverá. Atualmente, os números mostram uma diminuição dessa prática, sendo que em 2003 havia 5,5 milhões de crianças no mercado de trabalho, caindo em 2010 esse número para 4,2 milhões, conforme dados do IBGE (2010). Podemos considerar um avanço, mas a problemática está longe de acabar definitivamente.

Costa e Cassol (2003, p.15) definem que existem diversas causas para o trabalho infantil, mas destacam entre elas

[...] a pobreza, a ineficiência do sistema educacional brasileiro, e a própria tradição cultural da sociedade, que “enxerga” o trabalho precoce como uma chance maior de não se tornar um criminoso, vagabundo, ou mesmo de conseguir alcançar uma condição financeira melhor para si e para sua família. (grifo no original)

Em relação ao aspecto econômico, destaca-se como principal objetivo o lucro, que sobrevém de uma sociedade capitalista, obtido pelos empresários, que procuram

maior lucratividade, por meio de custos baixos. Diferentemente, o aspecto cultural pode ser refletido na aceitação implícita que a sociedade impõe, acreditando que o trabalho deve ser uma etapa da formação de caráter do infante, considerando que quanto mais cedo ingressar nessa vida, melhor para ele será.

O que se sabe até aqui é que no meio rural esse entendimento é predominante, e nas classes mais vulneráveis também, uma vez que acreditam ser melhor para as crianças e adolescentes estar trabalhando, em vez de estar inserido no ócio, ficando vulnerável a outras formas de abusos por parte da sociedade (CORRÊA, 2003).

Tal problema pode ainda ser definido como uma questão complexa, uma vez que “envolve não só aspectos econômicos, ligados à exploração de mão de obra barata, sobretudo, o aspecto cultural de uma sociedade” (CORRÊA, 2003, p.33).

Assim, podemos destacar entre tantas formas de exploração infantil que existem, algumas que são as mais comuns e conhecidas, como o doméstico e rural, a exploração sexual e o tráfico de drogas.

Essas podem ser consideradas as quatro piores formas de trabalho infantil, assim conceituadas pela OIT (2002, p.15):

[...] as piores formas de trabalho infantil são aquelas que escravizam a criança, separando-as de sua família, expondo-as a riscos e doenças graves ou deixando-as abandonadas à própria sorte nas ruas das principais cidades, e, em muitos casos, desde os primeiros anos.

Além disso, a OIT (2002, p.20) ainda traz a caracterização de cada uma das piores formas de trabalho infantil, considerando qualquer atividade que envolva:

- todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a situação de trabalho severo, e forçado ou obrigatório, incluindo forçado ou de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, para a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para atividades ilícitas, em particular de produção e tráfico de drogas, como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e
- qualquer trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças, a ser determinadas pela legislação nacional ou autoridade competente.

Segundo a OIT (2002), tais formas de trabalho infantil, consideradas as piores, podem derivar de diversos fatores, mudando suas causas de um país para outro. Porém, a causa maior está ligada à pobreza e à desigualdade social, muitas vezes

intrinsecamente ligada à ideia de que só se erradicará o trabalho infantil quando for erradicada a pobreza nos países e enaltecidos os Direitos Humanos destes infantes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil pode ser considerado uma prática cultural de um cenário de não valorização da criança e adolescente. Apesar disso, infelizmente o trabalho infantil ainda é uma realidade existente no Brasil, o que acaba comprometendo o desenvolvimento físico, psíquico e biológico dos infantes.

A esperança que se tem, é a efetivação das Políticas públicas de erradicação do trabalho infantil, que atualmente são responsáveis por a cada ano diminuir o percentual de crianças e adolescentes vítimas de uma sociedade excludente, de um Estado em crise e de uma globalização que coisifica cada vez mais o ser humano.

Porém, é necessário que tenhamos consciência de que a criança e o adolescente que trabalham, acabam comprometendo o seu futuro, considerando que não desenvolvem as “etapas” necessárias para seu desenvolvimento físico e psíquico de forma sadia.

Dessa forma, é possível perceber que é necessário ainda, desenvolvermos consciência de que a mão de obra infantil é um sintoma cultural que é visto como uma solução e não como um problema, que reflete um cenário de fragmentação e desvalorização da personalidade dos infantes, bem como de desrespeito aos seus direitos humanos e fundamentais.

Assim, buscando a conscientização e o enaltecimento do Direitos Humanos destes atores tão importantes na sociedade em que vivemos será possível construir um futuro melhor, com base em novos paradigmas sociais, políticos e econômicos, não esquecendo, porém, que toda essa gama de novas possibilidades deve ser pensada e implementada de forma a garantir principalmente a dignidade da pessoa humana, já que crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos, e também portadores de Direitos Humanos conforme estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos, merecendo proteção integral para que seu desenvolvimento seja saudável e para que seus direitos sejam reconhecidos universalmente.

## Referências

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia R. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9.ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. **Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança**. 1989. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex43.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex43.htm)>. Acesso em: 23 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto 3.597 de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.html)>. Acesso em: 23 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto 4.134 de 15 de fevereiro de 2002. Convenção nº 138 e Recomendação nº 146. Idade mínima para admissão em emprego**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm)>. Acesso em: 23 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto 6.481 de 12 de junho de 2008. Lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP)**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)>. Acesso em: 23 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo 178 de 14 de dezembro de 1999. Aprova os textos da Convenção 182 e da Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação.** Brasília, DF: Senado Federal, 1999. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=228425>>. Acesso em: 23 maio 2012

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 179 de 14 de dezembro de 1999. Aprova os textos da Convenção 138 e da Recomendação 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima de admissão ao emprego.** Brasília, DF: Senado Federal, 1999. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=228426>>. Acesso em: 23 maio 2012.

CALIL, M. I. De menino de rua a adolescente: análise sócio-histórica de um processo de ressignificação do sujeito. In: OZELLA, Sérgio (Org.). **Adolescências construídas: a visão da psicologia sócio histórica.** São Paulo: Cortez, 2003.

CORRÊA, Claudia Peçanha. **Trabalho Infantil: as diversas faces de uma realidade.** Petrópolis: Viana e Mosley, 2003.

COSTA, M. M. M. da; CASSOL, S.; Alternativas basilares para tão almejada erradicação do trabalho infantil. IN: COSTA, M. M. M. da; TERRA, R. B. M. da R. B.; RICHTER, D. (Org.). **Direito, cidadania e políticas públicas III: direito do cidadão e dever do estado.** 1. ed. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: uma análise de sua dimensão sócio jurídica.** Dissertação – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

GALLARDO, Helio. **Teoria Crítica: Matriz y posibilidad de derechos humanos.** Murcia: David Sanchez Rubio, 2008.

GORCZEVSKI, Clóvis. **Direitos Humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

HILBIG, Sven. **Trabalho Infantil no Brasil: dilemas e desafios.** 2001. Disponível em: <<http://www.soci.al.org.br/relatorio2001/relatorio025.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2012.

IBGE, 2010. **Trabalho Infantil.** Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/censo2010/trabalho infantil/>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

LIBERATI, Wilson Donizete; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho infantil.** São Paulo: Malheiros, 2006.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **União Interparlamentar. Erradicar las peores formas de trabajo infantil: guía para implementarel Convenio núm. 182 de la OIT.** Genève: Oficina Internacional del Trabajo, 2002.

\_\_\_\_\_. **As piores formas de trabalho infantil**, [2006?]. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/>>. Acesso em: 23 maio 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

RIZZINI, Irene. Pequenos trabalhadores no Brasil. In: PRIORE, M. Del (Org.). **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2002.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Fazendo e desfazendo direitos humanos/** David Sánchez Rubio; tradução, Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

VERONESE, J. R. P.; COSTA, M. M. M. da. **Violência Doméstica:** quando a vítima é criança ou adolescente – uma abordagem interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006.